

ASSUNTO:	Comprovativo do local de residência habitual para efeitos do direito a ajudas de custo e subsídio de transporte dos eleitos locais em regime de não permanência.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_1114/2026
Data:	28/01/2026

Pelo Município, através do Vice-Presidente, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“O senhor (...), Deputado da Assembleia Municipal, apresentou um pedido no qual requer que, para efeitos de pagamento de subsídio de transporte, seja considerado como seu domicílio habitual, decorrente da sua atividade profissional, a morada Rua da (...) em Lisboa.

(...)

Sucedde, porém, que o requerente não junta qualquer documento comprovativo da sua residência ou domicílio habitual, tendo apresentado apenas o despacho de nomeação, o qual se encontra devidamente anexo ao pedido.

A questão que se coloca no caso em análise prende-se, assim, com a determinação do conceito de domicílio aplicável para efeitos de atribuição dos abonos supramencionados, bem como com os meios de prova admissíveis para a sua comprovação.

Nestes termos, solicita-se parecer quanto à seguinte questão: Pode o despacho de nomeação, por si só, ser considerado meio de prova admissível e suficiente para efeitos de comprovação do domicílio habitual do requerente e, consequentemente, para legitimar o pagamento de quilómetros relativos à deslocação entre Vinhais e Lisboa, para efeitos de subsídio de transporte, nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais e da interpretação doutrinal da CCDR-Norte? (...).”

Cumpre, assim, informar:

Estes serviços de apoio jurídico às autarquias locais da CCDR NORTE já se pronunciaram sobre um caso semelhante ao que o consulente expõe, no parecer INF_DSAJAL_CG_10339/2019 de 8/11/2019 (Proc. n.º 2019.11.06.7841).

Em causa está o direito dos eleitos locais em regime de não permanência a receber ajudas de custo e subsídio de transporte *“quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos”*, que se encontra consagrado, respetivamente, no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de

30 de junho; na redação atual) sendo a sua atribuição regulada pelo previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril¹.

Este direito dos eleitos locais em regime de não permanência ao abono de ajudas de custo nas deslocações que efetuam para assistir às reuniões do respetivo órgão, no caso do órgão deliberativo do município, só existe quando o lugar da sua residência habitual diste a mais de 20km do local das reuniões – de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98.

O conceito de «*domicílio*» constante destas duas normas do Estatuto dos Eleitos Locais corresponde, atenta a teleologia da norma, ao conceito de «*domicílio voluntário*» previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 82.º do Código Civil: “*A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual*”² – conforme entendimento aprovado na Reunião de Coordenação Jurídica de 6/12/1990 (entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional).³

Posteriormente, e com base no acordado na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 28/01/2003, foi aprovada uma Solução Interpretativa Uniforme, pelo Secretário de Estado competente em 26/03/2003, sobre o «*Domicílio voluntário de eleito local – Meio de prova legalmente adequado*» com o seguinte teor:⁴ “*A prova da residência habitual, para efeitos da atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte, previstos nos n.ºs 2 dos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, pode ser efetuada por qualquer meio legalmente idóneo, designadamente o atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.*”.

No entanto, atualmente importa ter em consideração que o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (que estabelece os princípios gerais de ação da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão), na

¹ Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que regula o abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público; na redação atual.

² Para efeitos do estabelecido nos artigos 11.º/2 e 12.º/2 do Estatuto dos Eleitos Locais não é tido em consideração o “*domicílio necessário*” do eleito local, apenas e exclusivamente o seu local de “*domicílio voluntário*”. Por isso, ao aplicar-se o regime do Decreto-Lei n.º 106/98 para efeitos daquelas normas do Estatuto dos Eleitos Locais, há que fazê-lo “*mutatis mutandis*”, isto é com as devidas e necessárias adaptações. O que significa, neste caso dos eleitos locais que não se pode recorrer às referências do Decreto-Lei n.º 106/98 relativas a “*domicílio necessário*” como correspondendo ao seu domicílio profissional, local onde exerce funções, porque essas normas não lhe estão a ser aplicadas enquanto trabalhador em funções públicas ou membro de gabinete ministerial, mas sim como eleito local. Para efeitos da atribuição de ajudas de custo a eleito local, essas disposições do Decreto-Lei n.º 106/98 devem ler-se como referindo-se ao “*domicílio voluntário*” do mesmo.

³ Veja-se, ainda, o Parecer INF_DSAJAL_LIR_5277/2018.

⁴ Disponível para consulta em http://appls.portalautarquico.pt/FAQs/Questao_Show_PA.aspx?QuestaoId=528

redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, passou a consagrar a substituição do atestado de residência (emitido pelas juntas de freguesia) pelo cartão de cidadão.

No n.º 1 do artigo 33.º Decreto-Lei n.º 135/99, é estabelecido que *“O atestado de residência para instrução de processos administrativos, quando legalmente exigido, é substituído pela apresentação do cartão de cidadão ou de quaisquer outros elementos que sejam adequados a demonstrar inequivocamente a residência do cidadão.”*.

Só em caso de dúvida quanto à veracidade das declarações, é que os serviços devem promover oficiosamente a confirmação dos dados relativos à residência, junto das juntas de freguesia respetivas (cf. n.º 4 do artigo 33.º).

Por isso, e desde 2014 que a prova do local de residência habitual deve ser feita através do cartão de cidadão, cuja emissão e utilização se rege pela Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (na redação atual).

Com efeito, a morada é um dos elementos de identificação de cada titular que consta do circuito integrado de informação do cartão de cidadão (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º), pelo que estabelece o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007 que *“A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência habitual”*.

Daí que, determina o n.º 2 deste artigo 13.º da Lei n.º 7/2007 que **o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, na morada que conste do seu cartão de cidadão.**

Assim, apenas é possível designar outros endereços, físicos ou eletrónicos, para fins profissionais ou convencionais, o que não se aplica ao caso em apreço.

Como tal, o titular do cartão de cidadão encontra-se obrigado a comunicar o novo endereço postal e promover, junto dos serviços de receção, a atualização da morada no cartão de cidadão (cf. n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007), no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração de morada, sob pena de incorrer na prática de contraordenação (cf. n.º 3 do artigo 43.º).

Nesta conformidade, importa fazer uma interpretação atualizada daquela Solução Interpretativa Uniforme à luz da nova redação do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 135/99, **no sentido de que a apresentação**

do cartão de cidadão é o meio legalmente idóneo para comprovar o local de residência habitual para efeitos da atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte.

Em conclusão,

Tendo presente o atrás informado conclui-se o seguinte:⁵

1. Para efeitos do direito dos membros da assembleia municipal, enquanto eleitos locais em regime de não permanência, a receber ajudas de custo e subsídio de transporte quando se deslocem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões desse órgão, vale exclusivamente o seu «domicílio voluntário», isto é o lugar da sua residência habitual (cf. n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais, devidamente conjugados com o previsto no n.º 1 do artigo 82.º do Código Civil).

1.2. A atribuição destes abonos aos eleitos locais é regulada pelo previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, aplicando-se com as devidas e necessárias adaptações, o que implica que, para efeitos dos direitos consagrados nos artigos 11.º e 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais as suas normas consideram-se como se referindo ao «domicílio voluntário» do interessado.

2. O meio idóneo para comprovar o local da residência habitual é a apresentação do cartão de cidadão (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 135/99), do qual consta informação do endereço postal físico da morada livremente indicada pelo respetivo titular, e que corresponde ao local de residência habitual do cidadão (cf. n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007).

3. Por isso, e no caso concreto, se o interessado provar, através do seu cartão de cidadão, que alterou a sua residência habitual para Lisboa - tendo atualizado a morada no seu documento de identificação civil e prestado autorização expressa para que esse dado seja transmitido à autarquia consulente -, então conseguirá demonstrar que reside em local que dista mais de 20 km do município onde exerce mandato autárquico e, desse modo, terá direito ao pagamento das ajudas de custo e subsídio de transporte, quando se desloque do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões do respetivo órgão - cf. n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais e do Decreto-Lei n.º 106/98.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

⁵ Seguindo-se as conclusões do referido Parecer INF_DSAJAL_CG_10339/2019 de 8/11/2019 (Proc. n.º 2019.11.06.7841).